



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 386/2025

Rio Branco - AC, 03 de outubro de 2025

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Comunicação de Veto Integral – Projeto de Lei nº 56/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 75/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** ao Projeto de Lei nº 56/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 75/2025, o qual "Institui a Rede Municipal de Apoio à vida (RMAV), com foco na prevenção de suicídio e promoção da saúde mental, em rio branco, acre, e dá outras providências."

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 48/2025, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.001777, da Procuradoria Geral do Município e a manifestação técnica do órgão competente, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

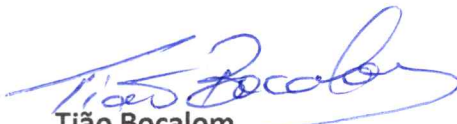
Data: 08/10/25

Hora: 15:12

Recebido: Fabrizio Sales

Protocolo Eletrônico

Nº 173


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

AUTÓGRAFO

Nº 75/2025

Do: Projeto de Lei nº 56/2025

Autoria: Eber Machado

Ementa: Institui a Rede Municipal de Apoio à Vida(RMAV), com foco na prevenção de suicídio e promoção da saúde mental, em rio branco, acre, e dá outras providências

Lei nº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO Nº75/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto integralmente
Em: *03* de *outubro* de *2025*
Tião Bocalón

Prefeito Municipal
TIÃO BOCALÓN

Institui a Rede Municipal de Apoio à Vida (RMAV), com foco na prevenção de suicídio e promoção da saúde mental, em Rio Branco, Acre.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Branco, a Rede Municipal de Apoio à Vida (RMAV), com a finalidade de prevenir o suicídio, promover a saúde mental e oferecer suporte psicossocial à população, especialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º A RMAV será implementada por meio de ações intersetoriais, com a articulação entre as políticas de saúde, educação e assistência social, e poderá contar com parcerias com instituições da sociedade civil.

Art. 3º São objetivos da RMAV:

- I - ampliar o acesso a serviços de apoio emocional e psicológico na rede pública;
- II - capacitar profissionais da saúde, educação e assistência social para identificar sinais de risco;
- III - realizar campanhas permanentes de conscientização e valorização da vida;
- IV - estabelecer uma rede de atendimento integrada com foco no acolhimento e na escuta qualificada.

Art. 4º A RMAV será implementada por meio dos seguintes instrumentos, a serem regulamentados e estruturados pelo Poder Executivo:

- I - disponibilização de espaços para acolhimento e suporte psicossocial, com equipes multiprofissionais;
- II - manutenção de canais de comunicação para acolhimento e orientação;
- III - elaboração de protocolos de atendimento integrado em situações de risco;
- IV - promoção de ações de apoio emocional no ambiente escolar.

Art. 5º Dá-se a esta Lei o nome de "Lei Ofélia Contreiras".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio Branco, 9 de setembro de 2025.

JOABE LIRA
Presidente

FELIPE TCHÊ
1º Secretário

0121-0661-5/2025-00

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº48/2025

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 56/2025, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 75//2025 .**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, nos termos do art. 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, o **Veto Integral** ao Projeto de Lei nº 56/2025, que deu origem ao **Autógrafo nº 75/2025**, o qual "**Institui a Rede Municipal de Apoio à vida (RMAV), com foco na prevenção de suicídio e promoção da saúde mental, em rio branco, acre, e dá outras providências**".

Em que pese a relevância e a sensibilidade do tema tratado a prevenção ao suicídio e o cuidado com a saúde mental, **a proposição incorre em vício formal de iniciativa e em vício material**, tornando-se **incompatível com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e com as normas orçamentárias e administrativas vigentes**, conforme parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Rio Branco SAJ nº 2025.02.001777, que se limitou à análise formal e material da constitucionalidade e legalidade da proposição, nos termos da competência legal que lhe é atribuída.



I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A proposta legislativa, embora dotada de relevante interesse social, padece de vício formal de iniciativa, por dispor sobre matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, §1º, incisos II, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” da Constituição Federal, e por simetria, do art. 36, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo os projetos de lei que disponham sobre:

- organização e funcionamento da Administração Pública Municipal;
- criação de atribuições para órgãos do Poder Executivo;
- prestação de serviços públicos;
- matéria orçamentária.

A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, conforme seus artigos 36 e 58, estabelece que a iniciativa para matérias que envolvem a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública e o regime jurídico dos servidores é de competência exclusiva do Prefeito.

Assim, a proposição legislativa, embora meritória, **extrapola a competência da Câmara Municipal**, configurando **vício formal de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes** (art. 2º da Constituição Federal).

Em conclusão, a proposição em sua totalidade, em vez de se restringir a estabelecer diretrizes gerais, avança sobre a competência do Poder Executivo para organizar e gerenciar seus próprios serviços, resultando em um vício de iniciativa que invalida o Autógrafo de Lei como um todo

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E ILEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA

A Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal impõem controles rigorosos à criação de despesas públicas. Qualquer ação governamental



que resulte em aumento de gasto deve ser acompanhada de uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de uma declaração que comprove sua adequação.

Apesar de a justificativa do projeto e os pareceres legislativos afirmarem que a proposição não gera despesas, essa premissa deve ser analisada com cautela pelo Executivo. Mesmo que não crie um custo direto e imediato, a sua implementação inevitavelmente demandará recursos para o desenvolvimento de um sistema, a adequação de infraestrutura, a capacitação de servidores ou a gestão de um convênio.

Conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), a instituição da RMAV demandaria novos espaços físicos, contratação de profissionais especializados e ampliação de estrutura, o que gera impacto financeiro e orçamentário relevante, sem previsão de fonte de custeio ou estudo de viabilidade.

A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SASDH) também destacou que a proposta conflita com as atribuições já definidas no âmbito da política municipal de assistência social e saúde mental, podendo gerar sobreposição de funções e desorganização administrativa.

Dessa forma, a implementação do referido projeto violaria os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que condicionam a criação de novas despesas à prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à indicação da fonte de custeio.

Por fim, a proposição contraria os princípios da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige planejamento, compatibilidade com o plano plurianual e avaliação do impacto orçamentário e financeiro para a criação de novas ações públicas.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referido Autógrafo, embora tenha como finalidade a modernização da gestão pública, apresenta vícios de ordem formal e material que comprometem sua constitucionalidade e legalidade, pelos seguintes fundamentos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

1. Violação à Separação dos Poderes: nos termos do art. 2º da Constituição Federal e do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração. Ao disciplinar procedimentos internos e impor regras de gestão administrativa, a proposição legislativa invade matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, configurando ofensa direta ao princípio da separação dos Poderes.

2. Ausência de Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro. A aprovação de norma que cria obrigações administrativas sem estudo prévio afronta o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF).

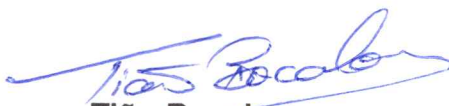
Diante do exposto, e com fundamento nas razões jurídicas constantes do **Parecer da Procuradoria-Geral do Município**, que opinou pelo **veto integral** ao Autógrafo nº 75/2025, **decido vetar integralmente** o referido projeto de lei, **por inconstitucionalidade formal e material**, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Reitero, entretanto, o **reconhecimento da importância da temática**, razão pela qual o Poder Executivo continuará desenvolvendo, por meio da dos seus órgãos competentes, **ações integradas e contínuas de promoção da saúde mental, prevenção ao suicídio e valorização da vida**, em consonância com as políticas públicas federais e municipais já existentes.

Sendo o que se apresenta, submeto o presente veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 40, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 03 de outubro de 2025.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Avenida Brasil - Bairro Centro - CEP 69900-078 - Rio Branco - AC

Manifestação

Manifestação Técnica – Autógrafo nº 75/2025

Processo Administrativo nº 0131.000127/2025-49

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA

Assunto: Análise do Autógrafo nº 77/2025 – Projeto de Lei nº 65/2025

I – Do Objeto

Trata-se da análise técnica do Autógrafo nº 75/2025, que "Institui a Rede Municipal de Apoio à vida (RMAV), com foco na prevenção de suicídio e promoção da saúde mental, em rio branco, acre, e dá outras providências.", para emissão de manifestação técnica quanto à possibilidade de implementação deste Projeto de Lei no âmbito do Município.

II – Da Análise Técnica

O texto aprova a instituição do seguinte texto, estabelecendo como dever do Município:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Branco, a Rede Municipal de Apoio à Vida (RMAV), com a finalidade de prevenir o suicídio, promover a saúde mental e oferecer suporte psicossocial à população, especialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º A RMAV será implementada por meio de ações intersetoriais, com a articulação entre as políticas de saúde, educação e assistência social, e poderá contar com parcerias com instituições da sociedade civil.

Art. 3º São objetivos da RMAV: I - ampliar o acesso a serviços de apoio emocional e psicológico na rede pública; II - capacitar profissionais da saúde, educação e assistência social para identificar sinais de risco; III - realizar campanhas permanentes de conscientização e valorização da vida; IV - estabelecer uma rede de atendimento integrada com foco no acolhimento e na escuta qualificada.

Art. 4º A RMAV será implementada por meio dos seguintes instrumentos, a serem regulamentados e estruturados pelo Poder Executivo: I - disponibilização de espaços para acolhimento e suporte psicossocial, com equipes multiprofissionais; II - manutenção de canais de comunicação para acolhimento e orientação; III - elaboração de protocolos de atendimento integrado em situações de risco; IV - promoção de ações de apoio emocional no ambiente escolar.

O município de Rio Branco, conta em sua Rede de Atenção Psicossocial com dispositivos e pontos de atenção para o cuidado em saúde mental onde a atenção e prevenção ao suicídio já são assistidos por equipes já estabelecidas. Em especial, cita-se o Centro de Atenção Psicossocial - CAPS Samaúma, que está em processo de mudança de porte - porte II para porte III, onde seu atendimento será em caráter de 24 horas, para acolhimento noturno de pacientes. Os casos atendidos nos CAPS, segundo suas portarias, são para casos graves e persistentes e nesse âmbito, as situações de autolesão, depressão grave e pensamento suicida, são assegurados pelo atendimento dispensado pela unidade, através de equipe multidisciplinar.

Além disso, a rede municipal, possui equipes multiprofissionais, tanto nas unidades básicas de saúde quanto na assistência social, que promovem ações e atendimentos para esse público, através do trabalho multidisciplinar, terapêutico e intersetorial. O fortalecimento de tais equipes em geral, ocorre através de capacitações realizadas periodicamente e contratações realizadas em tempo oportuno através de concursos e seleções no âmbito da prefeitura. Também há fortalecimento do programa Saúde na Escola - PSE, que leva em conjunto com a Atenção Primária ações de saúde, entre elas a saúde mental nas escolas de Rio Branco.

III – Da Conclusão

Considerando o exposto, a gestão do Departamento de Atenção Psicossocial entende que, embora o Autógrafo nº 75/2025 apresente objetivo relevante e socialmente justo, sua implementação integral é inviável no momento, em razão de:

- Já existir uma rede de atenção Psicossocial atuante;
- As unidades de saúde do município necessitarem de espaço físico e contratações de profissionais para implementar e ofertar suporte para atuação de uma rede dessa magnitude;
- Necessidade de um estudo de viabilidade para implementar um serviço que possui uma problemática ampla como suicídio, onde deve-se analisar questões sociais, epidemiológicas e estruturais para garantir a adesão dos usuários e funcionamento efetivo do serviço.

Assim, a manifestação técnica posiciona-se pelo **veto** ao Autógrafo nº 75/2025, por se tratar de proposição que já possui uma rede formada e funcional, onde algo paralelo ao existente ultrapassa a atual capacidade estrutural e tecnológica da Secretaria Municipal de Saúde para execução plena.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Costa da Silva Beiruth, Chefe de Departamento**, em 17/09/2025, às 16:45, conforme Art. 4º, II, da Lei Federal nº 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.riobranco.ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0271240** e o código CRC **C82C1688**.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Diretoria de Direitos Humanos

Estrada do Aviário, nº 972 - Bairro Aviário - CEP 69.909-170 - Rio Branco - AC

Parecer Técnico Nº 1/2025/SASDH-DDH
PROCESSO Nº: 0131.000125/2025-06
INTERESSADO(A): CHEFIA DE GABINETE
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Assunto: Solicitação de análise do Autógrafo nº 75/2025, que institui a Rede Municipal de Apoio à Vida (RMAV).

Trata-se de solicitação de análise do Autógrafo nº 75/2025, que “Institui a Rede Municipal de Apoio à Vida (RMAV), com foco na prevenção do suicídio e promoção da saúde mental, no Município de Rio Branco/AC, e dá outras providências”, com vistas à emissão de manifestação técnica quanto à viabilidade e possibilidade de implementação da referida proposição no âmbito municipal.

Ante o exposto e considerando as diligências técnicas empreendidas por esta Secretaria, apresenta-se a seguinte manifestação técnica.

I – Do Objeto

O presente expediente refere-se à análise do Autógrafo nº 75/2025, que dispõe sobre a instituição da Rede Municipal de Apoio à Vida (RMAV), com o objetivo de promover a saúde mental, prevenir o suicídio e oferecer suporte psicossocial à população, especialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

II – Da Atuação do Parceiro Técnico da Assistência Social e Direitos Humanos na RMAV

O Parceiro Técnico da Assistência Social e Direitos Humanos terá papel fundamental na articulação, planejamento e execução das ações da RMAV, atuando no âmbito da assistência social com as seguintes atribuições:

- Realizar o acolhimento e encaminhamento de pessoas em situação de vulnerabilidade social e risco psicossocial;
- Promover a escuta qualificada e o apoio às famílias, fortalecendo vínculos sociais essenciais para a prevenção do suicídio;
- Facilitar o acesso aos serviços socioassistenciais e intersetoriais, tais como CRAS, CREAS e demais equipamentos da rede pública municipal;
- Apoiar a capacitação de profissionais da rede para a identificação precoce de situações de risco e medidas de prevenção do suicídio;

- Colaborar com campanhas e ações educativas voltadas à promoção da saúde mental e prevenção do suicídio, respeitando a singularidade e os direitos dos usuários da assistência social;
- Participar da elaboração, monitoramento e avaliação dos planos de ação da RMAV, garantindo a articulação intersetorial entre as áreas de saúde, educação, segurança e assistência social.

III –Da Conclusão

Diante do exposto, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos reconhece a importância das ações voltadas à prevenção do suicídio e à promoção da saúde mental no município.

Entretanto, entende-se que a proposição apresentada pelo Autógrafo nº 75/2025 conflita com a estrutura técnica e competências já estabelecidas desta Secretaria, principalmente no que tange à assistência social e direitos humanos.

Ressalta-se que a promoção da saúde mental é competência da Secretaria Municipal de Saúde, cabendo a esta Secretaria o papel de suporte psicossocial e assistência social, conforme as políticas públicas vigentes.

Por esse motivo, a manifestação técnica posiciona-se **pelo veto ao Autógrafo nº 75/2025**, tendo em vista que a proposta, na forma apresentada, não contempla adequadamente a delimitação das competências institucionais entre as secretarias envolvidas, o que pode comprometer a eficácia e a operacionalização das ações pretendidas pela Rede Municipal de Apoio à Vida (RMAV).



Documento assinado eletronicamente por **Suhellen Farias Costa de Lima, Diretor(a)**, em 19/09/2025, às 13:06, conforme Art. 4º, II, da Lei Federal nº 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.riobranco.ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0279921** e o código CRC **1F83A653**.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.001777

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. LEGALIDADE E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO. PROJETO DE LEI. INSTITUI A REDE MUNICIPAL DE APOIO À VIDA (RMAV), COM FOCO NA PREVENÇÃO DE SUICÍDIO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL, EM RIO BRANCO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. CRIA OBRIGAÇÃO ORGANIZACIONAL E QUE GERA IMPACTO FINANCEIRO. RECOMENDAÇÕES RELEVANTES E SUGESTÕES. PELO VETO INTEGRAL.

Senhora Procuradora Geral,

Senhora Procuradora Geral Adjunta,

I – RELATÓRIO

Os autos do processo SAJ/PGM nº 2025.02.001777, tratam do Autógrafo nº 75/2025, fruto do Projeto de Lei nº 56/2025 de autoria do Vereador Eber Machado, ora encaminhado pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais – SEJUR por meio do Despacho nº 925/2025 SEJUR-SECESP-CG (fl. 20), visando a análise quanto a constitucionalidade e legalidade para eventual veto ou sanção do Prefeito.

Sendo assim, o Autógrafo nº 75/2025 possui a seguinte ementa: ***“Institui a Rede Municipal de Apoio à Vida (RMAV), com foco na prevenção de suicídio e promoção da saúde mental, em Rio Branco, Acre”.***

De anteparo, a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA se manifestou às fls. 08/09 sobre o projeto, externando posicionamento contrário, sob o argumento que:

Considerando o exposto, a gestão do Departamento de



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Atenção Psicossocial entende que, embora o Autógrafo nº 75/2025 apresente objetivo relevante e socialmente justo, sua implementação integral é inviável no momento, em razão de:

- Já existir uma rede de atenção Psicossocial atuante;*
- As unidades de saúde do município necessitarem de espaço físico e contratações de profissionais para implementar e ofertar suporte para atuação de uma rede dessa magnitude;*
- Necessidade de um estudo de viabilidade para implementar um serviço que possui uma problemática ampla como suicídio, onde deve-se analisar questões sociais, epidemiológicas e estruturais para garantir a adesão dos usuários e funcionamento efetivo do serviço.*

De igual modo, instada, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH se manifestou às fls. 16/17 destacando que:

Diante do exposto, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos reconhece a importância das ações voltadas à prevenção do suicídio e à promoção da saúde mental no município.

Entretanto, entende-se que a proposição apresentada pelo Autógrafo nº 75/2025 conflita com a estrutura técnica e competências já estabelecidas desta Secretaria, principalmente no que tange à assistência social e direitos humanos.

Ressalta-se que a promoção da saúde mental é competência da Secretaria Municipal de Saúde, cabendo a esta Secretaria o papel de suporte psicossocial e assistência social, conforme as políticas públicas vigentes.

Seguindo. Os autos constituem-se em volume contendo 55 páginas digitais e foi autuado no SAJ/PGM nº 2025.02.001777.

Um aspecto vale ser pontuado. Existe nos autos informações de que o procedimento tramita no sistema RBSEI por meio do registro nº 0131.000125/2025-06, contudo, em que pese a natureza essencialmente pública da matéria tratada, o corpo documental encontra-se com restrição de acesso, o que inviabilizou a essa Procuradoria Administrativa acessá-lo para fins de remissão.

É o relatório. Passo a manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. Atribuição da Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A presente análise se esmiuçarà quanto ao autógrafo no campo da constitucionalidade material e formal, bem como, legalidade horizontal, do ponto de vista da competência, da iniciativa e legalidade, a fim de assistir o chefe do Executivo na decisão pela sanção ou pelo veto conforme estabelecido na Lei Orgânica no art. 40, §§ 1º e 2º (Emenda nº 30/2016).

2. Análise de constitucionalidade material ou formal

O autógrafo em análise tem por objeto, conforme dicção do art. 1º, instituir em âmbito municipal uma rede de apoio à vida, definida como RMAV, com foco na prevenção de suicídio e promoção da saúde mental.

Em seguida (art. 2º), o Autógrafo nº 75/2025 descreve que a RMAV será implementada por meio de ações intersetoriais, com articulação entre as políticas de saúde, educação e assistência social.

Ato contínuo o art. 3º da proposta estabelece os objetivos a serem alcançados com a RMAV. Mais estruturante, o art. 4º define os instrumentos necessários para a constituição da RMAV, transferindo ao Poder Executivo a responsabilidade pela sua regulamentação, mas já definindo parâmetros mínimos, tais como: *disponibilização de espaços para acolhimento e suporte psicossocial, com equipes multiprofissionais; manutenção de canais de comunicação para acolhimento e orientação; elaboração de protocolos de atendimento integrado em situações de risco; promoção de ações de apoio emocional no ambiente escolar.*

Nesse cenário, fácil constar que o Autógrafo nº 75/2025 visa estabelecer, ainda que de forma indireta, obrigações a serem adotadas no âmbito da Administração Municipal.

Assim, em que pese à nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada na respeitável Lei, no nosso entendimento, desobedece ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, contendo vício formal de iniciativa legislativa. Senão vejamos.

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor

sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

As matérias de competência reservadas ao Poder Executivo Municipal estão previstas no art. 61, § 1º, II, “a”, “b”, “c” e “e”, da CF/88, por simetria, previstos na Lei Orgânica do Município de Rio Branco no art. 36, I, II e III.

Esse entendimento se deve ao fato de que o rol previsto no art. 61, caput, da CF, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados e Municípios (princípio da simetria). Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.

Singelamente, na esfera municipal o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos.

De tal modo que o Autógrafo nº 75/2025 padece de vício formal de iniciativa legislativa, tendo em vista que ao Prefeito Municipal cabem, com exclusividade, a iniciativa de projeto de lei que disponham ou tenham capacidade de impactar sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração (art. 60, inciso II, “b” da CF/88); bem como, servidores públicos municipais, seu regime jurídico (art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal).

Tão logo, ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, desarmonizando a constitucionalidade da harmonia dos Poderes, margeando o já citado Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

Em que pese tal premissa tenha sido estabelecida pela Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal às fls. 28/35, impactando em sensíveis alterações no PL 56/2025, através das emendas promovidas, tais alterações não expurgaram o efeito obrigacional e vindouro impacto na organização das equipes técnicas das Secretarias de Saúde e Secretaria de Assistência Social do município de Rio Branco.

Nesse ponto, inclusive repiso, o Parecer Técnico – Autógrafo 75/2025 (fls. 08/09), manifestação técnica, é claro ao estabelecer que:

Considerando o exposto, a gestão do Departamento de Atenção Psicossocial entende que, embora o Autógrafo nº 75/2025 apresente objetivo relevante e socialmente justo, sua



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.001777

Interessada: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO – SEJUR / Gabinete do Secretário – (VIA RBSEI)**

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira** (fls. 56/60).

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos eletrônicos constantes do RBSEI, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO – SEJUR / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

RESSALTO QUE O SERVIDOR DA DIVISÃO DO CARTÓRIO ELETRÔNICO QUE ESTIVER RESPONSÁVEL POR ESTE PROCESSO DEVE BAIXAR TODAS AS PEÇAS POSTERIORES A SUA AUTUAÇÃO NO SISTEMA SAJ.PGM.NET, E ATO CONTÍNUO, INCLUIR NO PROCESSO SOBRESTADO NAQUELA UNIDADE DO RBSEI, RESTITUINDO OS AUTOS INTEGRAIS AO ÓRGÃO CONSULENTE ACIMA NOMINADO.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 26 de setembro de 2025.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 11/2025



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

implementação integral é inviável no momento, em razão de:

- Já existir uma rede de atenção Psicossocial atuante;*
- As unidades de saúde do município necessitarem de espaço físico e contratações de profissionais para implementar e ofertar suporte para atuação de uma rede dessa magnitude;*
- Necessidade de um estudo de viabilidade para implementar um serviço que possui uma problemática ampla como suicídio, onde deve-se analisar questões sociais, epidemiológicas e estruturais para garantir a adesão dos usuários e funcionamento efetivo do serviço.*

3. Análise quanto à responsabilidade fiscal

Destacamos que a proposta para a instituição da *Rede Municipal de Apoio à Vida (RMAV)*, em que pese não transpareça, por certo importará em despesas aos cofres públicos. Ocorre que não estão previstas a conta de dotações orçamentárias específicas, nem sequer como investimento consoante o previsto no plano plurianual de investimentos.

Assim, padece de vício de legalidade a proposta.

III – CONCLUSÃO

Tecidos todos esses apontamentos, o Autógrafo nº 75/2025, detêm vícios de legalidade e constitucionalidade, assim, tomando-se por base o art. 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, essa Procuradoria Judicial opina pelo seu **veto integral**.

Todavia, essa manifestação não impede a sanção, total ou parcial, do Autógrafo nº 75/2025 por critério de conveniência e oportunidade, o que compete, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo.

É o Parecer, SMJ.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 26 de setembro de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/Nº712/2025

Rio Branco - Acre, 13 de outubro de 2025.

À Senhora

Ytamares Macedo

Diretora do Legislativo - CMRB

N E S T A

Assunto: Encaminhamento do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº386/2025

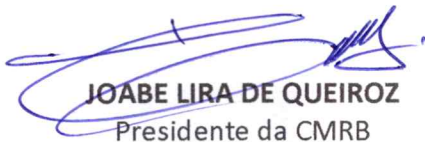
Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº386/2025, que VETA INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº56/2025, que deu origem ao Autógrafo nº75/2025, o qual "**Institui a Rede Municipal de Apoio à vida (RMAV), como foco na prevenção de suicídio e promoção da saúde mental, em Rio Branco - Acre, e dá outras providências**", a Mensagem Governamental nº 48/2025, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.001777.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


JOABE LIRA DE QUEIROZ
Presidente da CMRB